

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DO ANDAMENTO PROCESSUAL E DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 1027 e 1072. Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

1



EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1028	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1029	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	APRECIADO PELA AJ NO EVENTO 1030 E DEFERIDO PELO JUÍZO NO EVENTO 1042
1030	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PETICIONADO NO EVENTO 1029	APRECIADA NO EVENTO 1042
1031	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
1032	SERVENTIA CARTORÁRIA	JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. 5001996-02.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1033	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE AUTO DE PENHORA RELATIVO AO PROCESSO N. 0020018-68.2018.5.04.0812	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1034	LUISMAR DE OLIVEIRA MADRUGA E FLÁVIO DA SILVA BORBA	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1035	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ADITIVO AO PRJ APROVADO DURANTE O ATO ASSEMBLEAR REALIZADO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
1036	LUIS GUSTAVO VALERIO CAVALHEIRO E FLÁVIO DA SILVA BORBA	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1037	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236524608	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1038	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000278-29.2022.4.04.7102	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO



			
1039	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS NOTÍCIA FATO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO
1040	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5010710-82.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1041	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 1042
1042	MAGISTRADO	DECISÃO ANALISANDO AS QUESTÕES PENDENTES, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE EVENTO 1038 E PEDIDOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1043 - 1048	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR E À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, TODAS RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 1042	-
1049	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0020018-68.2018.5.04.0812	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1050	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0001387-98.2013.5.04.0732	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1051	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1043 - 1048	-
1052	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
1053	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
1054	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5024250-37.2021.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1055	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO



		N. 5044226 05 2022 8 24 0027/DC	
		5011226-05.2022.8.21.0027/RS	
1056	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	PETIÇÃO POSTULANDO O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEVIDOS EM SEU FAVOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1057	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	PETIÇÃO RATIFICANDO O PETICIONADO PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1052	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
1058	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5034600-50.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1059	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5202321-60.2022.8.21.7000/TJ RS	
1060 - 1064	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, RELATIVAS AO EVENTO 1059	-
1065 - 1069	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1060 - 1064	-
1070	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, AO PRAZO RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1060 - 1064	-
1071	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0020027-35.2014.5.04.0015, SOLICITANDO INFORMAÇÕES	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1072	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOTÍCIA FATO JUNTADA NO EVENTO 1039	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO

A manifestação de Evento 1028, apresentada por esta Auxiliar, deu conta de analisar a movimentação processual havida entre os eventos 1010 e 1027 e pende de apreciação até o momento, sobre o que esta Auxiliar reitera os termos da



manifestação de EventO 1028 e postula sejam analisados os requerimentos nela contidos.

As comunicações de Eventos 1032, 1040, 1054, 1055 e 1058 são relativas aos julgamentos dos incidentes processuais de n. 5001996-02.2023.8.21.0027, 5010710-82.2022.8.21.0027,5024250-37.2021.8.21.0027,5011226-05.2022.8.21.002 7 e 5034600-50.2022.8.21.0027, respectivamente, sobre que se indica que os dados foram registrados por esta Auxiliar para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores.

O ofício de Evento 1033 determinou a penhora no rosto dos autos em razão de verbas previdenciárias apuradas nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020018-68.2018.5.04.0812, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Bagé - RS. No entanto, se observado o ofício acostado no Evento 1049, há a seguinte indicação:

Em cumprimento ao determinado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Taíse Sanchi Ferrão, tendo em vista a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e das custas, informo a Vossa Senhoria que foi determinada a liberação da penhora no rosto dos autos no processo nº 5015904-97.2021.8.21.0027.

Assim, postula-se seja certificada eventual perfectibilização da penhora e, em caso positivo, opina-se seja realizado o levantamento respectivo.

As manifestações de Eventos 1034 e 1036 foram apresentadas, respectivamente, por LUISMAR DE OLIVEIRA MADRUGA e LUIS GUSTAVO VALERIO CAVALHEIRO, ambas firmadas pelo procurador FLÁVIO DA SILVA BORBA. Ao que se compreende, as petições apresentadas, ambas no mesmo teor,



postulam: 1) a habilitação do procurador nos autos; 2) a habilitação do crédito devido a título de honorários; e 3) sejam registrados os dados bancários para pagamento.

No que toca à habilitação do credor nos autos, remete-se ao já decidido no Evento 394 (item 07), eis que, no entendimento deste juízo, desnecessário o cadastramento de credores nos autos e a juntada de instrumentos procuratórios "diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020". Já quanto aos créditos existentes, veja-se a tabela a seguir:

CREDOR(A)	CRÉDITO RELACIONADO	CRÉDITO INFORMADO
LUISMAR DE OLIVEIRA MADRUGA	R\$ 1.544,68, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 2.600,00
LUIS GUSTAVO VALERIO CAVALHEIRO	R\$ 1.419,65, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA	R\$ 8.000,00
FLÁVIO DA SILVA BORBA	NÃO RELACIONADO	R\$ 390,00 E R\$ 800,00

Conforme se vê, o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho diverge do crédito relacionado junto à Relação de Credores a partir dos provisionamentos realizados pelo Grupo Devedor, sobre o que esta Administração Judicial opina sejam os credores intimados para que apresentem incidentes processuais para correção do valor, caso assim entendam.

Já quanto ao crédito devido ao procurador, é de se observar que as atas de audiência são as responsáveis por fixar a verba sucumbencial, sendo que ambas são datadas (25/01/2023 e 15/08/2023) em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (26/07/2021), de modo que o crédito é revestido de



extraconcursalidade¹ e, portanto, eventual cobrança deve ser dirigida diretamente ao Grupo Devedor.

O depósito certificado no Evento 1037 diz respeito aos depósitos que vêm sendo realizados em razão do leilão autorizado por este juízo no Evento 772 (com complemento no Evento 787). Sobre a questão, remete-se ao já ponderado por esta Auxiliar no Evento 966 (item 3.1), a qual pende de análise por esse juízo.

O ofício anexado no Evento 1038 foi expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5000278-29.2022.4.04.7102 (4ª Vara Federal de Santa Maria - RS), informando o bloqueio de valores realizado e solicitando a liberação dos valores em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sobre a questão, informa-se ter sido apresentada a manifestação anexa por esta Auxiliar (ANEXO2), do que se opina seja o Grupo Devedor intimado para que apresente suas considerações.

Já o ofício de Evento 1050, expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001387-98.2013.5.04.0732, solicita "o levantamento da penhora no rosto dos seus autos n. 5015904-97.2021.8.21.0027, veiculada em nosso Ofício 258/2023, de 13/07/2023", haja vista o recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias, para além da verba honorária devida ao perito nomeado. Assim,

[&]quot;DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. [...] 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. [...] 5. Recurso especial provido. (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)". Sem grifo no original.





postula-se seja certificada eventual perfectibilização da penhora e, em caso positivo, opina-se seja realizado o levantamento respectivo.

No que toca à petição de Evento 1056, apresentada por PEDRO JERRE GRECA MESQUITA, indica-se que esta Auxiliar está ciente da sentença proferida nos autos do incidente n. 5011226-05.2022.8.21.0027, sendo que os dados foram registrados para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores. Quanto ao pagamento postulado, deve ser observado que qualquer pagamento será operado nos termos do Plano de Recuperação Judicial em eventual homologação.

Por fim, o ofício anexado no Evento 1071, relativo à Reclamatória Trabalhista n. 0020027-35.2014.5.04.0015, solicita dados bancários relativos à conta vinculada a este feito para fins de transferência dos valores depositados junto à Justiça do Trabalho. Sobre o assunto, postula-se seja certificado nos autos os dados respectivos.

Assim, e sendo estas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

2 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1.052

A petição de Evento 1052 foi apresentada pelo Grupo Devedor e deu conta de postular a alienação de ativos, conforme se vê:



- a) Autorizar a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 94.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, da Veísa Veículos Ltda. para a Apomedil S/A – Veículos por meio da escritura pública de confissão de dívida com compra e venda e assunção parcial de dívida, a ser firmada com o BRDE;
- b) Autorizar a alienação do Pulverizador Patriot 250 da marca Case, chassi YEPC01806, série 2500IH005 – 73, motor 8011961, pelo valor de avaliação de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Quanto à alienação do imóvel de matrícula n. 94.282, do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS, o Grupo Devedor afirma subsistir um passivo extraconcursal junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, "no valor de R\$ 14.467.008,04 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e sete mil e oito reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2023, em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário nº 66.585, 55.377, 57.169, 62.824, 67.519 e 67.547, todas com garantias fiduciárias".

O imóvel objeto do pedido de alienação foi ofertado em garantia de alienação fiduciária junto à Cédula de Crédito Bancário n. 66.585, sendo que, em razão da crise financeira enfrentada pelo Grupo Devedor, teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas devidas à instituição financeira credora (BRDE). Ao Iniciar as negociações do passivo extraconcursal junto ao BRDE, o Grupo Devedor indica que foi constatada a necessidade de envolvimento de um terceiro, conforme se vê:



Até meados do ano de 2019, o Grupo JMT desenvolvia atividades empresariais também no município de Passo Fundo, por meio da empresa Comércio de Peças para Veículos Automotores Passo Fundo Ltda. (COVEPA) e da própria recuperanda Veísa Veículos Ltda. Quando, por questões comerciais, o Grupo JMT não mais teve interesse em manter atividades empresariais no município de Passo Fundo, foi feita a venda da participação societária existente na empresa COVEPA.

Então, em 18 de março de 2019, foi ajustado o *Instrumento Particular de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças*, entre Pedro Antonio Teixeira, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira e Veísa Veículos Ltda., de um lado, e a Apomedil S/A – Veículos, de outro, em que a participação societária na empresa Comércio de Peças para Veículos Automotores Passo Fundo Ltda. – COVEPA foi vendida (doc. 03).

Dentre os ajustes que envolveram a negociação da empresa Veículos Automotores Passo Fundo Ltda. – COVEPA com a Apomedil S/A – Veículos estava a promessa de venda do imóvel de matrícula nº 94.282 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, que havia sido alienado fiduciariamente em favor do BRDE, na Cédula de Crédito Bancário RS – 66.585.

A empresa Apomedil S/A, na promessa de compra e venda do imóvel de matrícula nº 94.282 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, obrigou-se a pagar o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), da

Relativamente à promessa de venda do imóvel, a empresa Apomedil S/A efetuou o pagamento de R\$ 4.998.416,46 (quatro milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Há ainda

saldo devedor em favor da Veísa Veículos Ltda. no valor de R\$ 6.221.680,90 (seis milhões duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos).

Referiu que, em razão do saldo havido em favor da empresa VEÍSA VEÍCULOS LTDA em razão do instrumento pactuado, a APOMEDIL SA assumiria parcialmente a dívida inadimplida frente ao BRDE, mediante a aquisição do imóvel de matrícula n. 94.282, do Registro de Imóveis de Passo Fundo - RS. Com isso, "a Apomedil assumiria a integralidade do saldo devedor decorrente da CCB nº 66.585 e parte do saldo devedor decorrente da CCB nº 67.519 e nº 67.547, ajustadas pelas empresas do Grupo JMT com o BRDE".



Apresentou laudo de avaliação já acostado aos autos quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual indica uma avaliação que atinge o montante de R\$ 10.860.000,00 (de mercado), além de cópia das cédulas de crédito, recálculo do valor devido e cópia do "instrumento particular de compra e venda de participações societárias e outras avenças". Este último ressalta o seguinte quanto ao imóvel que ora se discute:

6.1. Na Data do Fechamento, a Veísa prometerá vender, e a Compradora prometerá comprar, de forma irrevogável e irretratável, o imóvel de propriedade da Veísa a seguir descrito (Imóvel) matriculado sob o nº 4.282 no livro 2RG no Ofício de Registro de Imóveis de Passo Fundo, celebrando o respectivo Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, no qual constará as condições previstas nesta clausula 6 e suas subcláusulas:

O que se compreende, portanto, é que a alienação postulada dará conta de, em primeiro momento, realizar o cumprimento do disposto junto ao instrumento particular firmado ao mesmo tempo em que realiza a quitação de parte da dívida havida junto ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, sendo que a instituição financeira já apresentou sua concordância no Evento 1057:

trumento de mandato anexo) <u>ratificar a manifestação das recuperandas constante do Ev. 1052</u>, no que se refere ao acordo negociado com o BRDE, pelo que <u>reitera os termos do requerimento apresentado pelas recuperandas</u> no sentido de que seja autorizada por este Mm. juízo recuperacional a alienação do imóvel de propriedade de Veísa Veículos Ltda., matriculado sob o nº 94.282 no Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, a fim de viabilizar a conclusão do acordo entabulado entre as partes.



Quanto ao saldo da dívida após eventual perfectibilização do acordo informado, tem-se o seguinte (Evento 1052, ANEXO5):

	18/05/2023					
Planos	Saldo Vincendo	Saldo Vencido	SALDO DEVEDOR TOTAL	PELOS ENCARGOS DE ADIMPLÊNCIA	Valor para acordo	Valor após assunção de R\$ 6.000.000,00
366585036	0	3.653.243,15	3.653.243,15	3.784.617,76	3.653.243,15	
367519037	845.442,48	8.258.056,69	9.103.499,17	8.058.827,57	8.058.827,57	
367547030	349.364,27	2.746.052,39	3.095.416,66	2.754.937,32	2.754.937,32	
	1.194.806,75	14.657.352,23	15.852.158,98	14.598.382,65	14.467.008,04	8.467.008,04

Com o valor assumido pela APOMEDIL SA (R\$ 6.000.000,00), o saldo devedor passa a ser de R\$ 8.467.008,04, sendo que, em resumo, é possível indicar que a pactuação passa pelas compreensões que seguem:



Da análise da matrícula anexa no Evento 1052, observa-se que a única ressalva diz respeito justamente ao registro de alienação fiduciária feito pelo BRDE,



do que se compreende que a ratificação apresentada no Evento 1057 dá conta de sanar a questão.

É preciso ser destacado, no entanto, que com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- § 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:
- I nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;
- II nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.
- § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.
- § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
- § 4° O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2° do art. 73 desta Lei.





A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF². Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No caso em tela, entende-se que a venda do bem não interfere na operação do Grupo Devedor, destacando-se, outrossim, que o retorno a ser observado em razão de eventual venda poderá ser significativo para eventual cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De outro lado, a venda em questão não pode ser considerada um esvaziamento de ativos, registrando-se que a questão também foi tratada junto às reuniões ocorridas periodicamente (Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5022012-45.2021.8.21.0027).

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor.

Por conseguinte, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da

² "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.³

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁴.

O mesmo procedimento deverá ser observado quanto ao pedido de alienação do pulverizador indicado no Evento 1052, sobre o que esta Administração Judicial igualmente não observa óbices ao deferimento do requerimento apresentado. O pedido de alienação é realizado tendo em mente a aquisição já realizada de um novo pulverizador com capacidade superior à capacidade do equipamento antigo, conforme comprovam os documentos anexos ao Evento 1052, ficando evidente que

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,** art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei 00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

^{4 &}quot;O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei 00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.



a venda vai ao encontro dos interesses da Recuperanda para fins de consecução do seu objeto social.

Assim, opina-se sejam deferidos os pedidos constantes no Evento 1052, ressaltando-se, no entanto, a necessidade de observância quanto ao prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF.

3 DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se extrai também do tópico 04 desta manifestação, pende de apreciação a homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial, sobre o que esta Administração Judicial apresentou suas considerações no Evento 997. O Grupo Devedor, por sua vez, apresentou suas contribuições no Evento 1009.

Em ato contínuo, após determinação deste juízo, o Ministério Público apresentou parecer no Evento 1035, opinando "pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, excluídas as cláusulas ilícitas e efetuadas as ressalvas pertinentes, consoante análise supra". Assim, e tendo em mente que todas as considerações dos players constam nos autos, opina-se seja a questão apreciada por este juízo.

Ademais, o Grupo Devedor, no Evento 1053, informou a emissão de mais uma certidão de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial, sendo que o quadro a seguir dá conta de localizar este juízo acerca dos documentos já apresentados nos atos:



EMPRESA	EVENTO	CERTIDÃO
FORMOSA	Evento 996	Receita Estadual: CERTNEG8
PARTICIPAÇÕES LTDA		Receita Federal: CERTNEG9
		Receita Municipal: CERTNEG12
		FGTS: CERTNEG10
		Débitos trabalhistas: CERTNEG11
JMT - ADMINISTRAÇÃO	Evento 996	Receita Estadual: CERTNEG27
E PARTICIPACOES LTDA		Receita Municipal: CERTNEG30
		FGTS: CERTNEG28
		Débitos trabalhistas: CERTNEG29
	Evento 1053	Receita Federal: ANEXO2
JMT AGROPECUÁRIA	Evento 996	Receita Estadual: CERTNEG13
LTDA		Receita Federal: CERTNE14
		Receita Municipal: CERTNEG17
		FGTS: CERTNEG15
		Débitos trabalhistas: CERTNEG16
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	Evento 996	Receita Estadual: CERTNEG18
TRANSPORTES LIDA		Receita Federal: CERTNEG20
		Receita Municipal: CERTNEG19
		FGTS: CERTNEG21
		Débitos trabalhistas: CERTNEG22
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	ÍCULOS LTDA Evento 996	Receita Federal: CERTNEG24
		Receita Municipal: CERTNEG23
		FGTS: CERTNEG25
		Débitos trabalhistas: CERTNEG26
	Evento 1016	Receita Estadual: ANEXO2

Assim, tendo sido apresentada a integralidade das certidões devidas, esta Auxiliar entende que subsiste tão somente a apreciação deste juízo acerca da





homologação do Plano de Recuperação Judicial, do que se opina, reiterando-se a análise já realizada no Evento 997.

4 DA NOTÍCIA FATO APRESENTADA NO EVENTO 1039

A Promoção apresentada pelo Ministério Público (Evento 1039) deu conta de indicar o seguinte:

O Ministério Público requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, a ele enviados pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de ter sido relatado por testemunha, em ação trabalhista, o pagamento de comissões extrafolha pela empresa Planalto Transportes Ltda. (motorista da Empresa Planalto recebia comissões de 3% sobre as vendas de passagens, valor pago em dinheiro, no momento do acerto nos Caixas de Santa Maria e Porto Alegre), o que eventualmente pode ensejar descumprimento das obrigações assumidas pela empresa em plano de recuperação judicial, conforme referido por aquele Parquet.

Ainda, requer seja determinada a intimação do Grupo Recuperando e da Administração Judicial, para ciência e manifestação a respeito dos documentos juntados, inclusive quanto a continuidade de tal prática e seu impacto sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Tal indicação decorre do ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, o qual relatou ter sido apurado, durante audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020973-44.2018.5.04.0701, o pagamento de comissões no importe de 3% ao motorista (Reclamante) pela venda de passagens, "valor pago em dinheiro



no momento do acerto nos Caixas de Santa Maria e Porto Alegre". Conforme se extrai do OUT2 do Evento 1039, a sentença proferida nos autos do feito trabalhista assim indicou quanto ao ponto:

Acolho o pedido para deferir integração à remuneração das comissões pagas - conforme relatórios de vendas de passagens (fls.228 e seguintes), para fins de reflexos sobre FGTS e indenização de 40%, repouso semanal remunerado, férias + 1/3 integrais e proporcionais, décimo terceiro salário integral e proporcional, horas extras, aviso prévio.

Proceda a reclamada à retificação da CTPS para que conste a remuneração acrescida de comissões sobre venda de passagens.

Além disso, também determinou que fossem adotados os seguintes encaminhamentos para apuração da conduta:

Portanto, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à Procuradoria da República e à Receita Federal, com cópias desta decisão, para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de que a reclamada e seus representantes legais respondam, nos termos da lei, pelos ilícitos tributários e penais configurados com a prática fraudulenta de pagamento de salário extra folha.

A situação foi ponderada junto ao Grupo Devedor em reunião realizada na data de 18/09/2023⁵, tendo sido indicado que a situação seria regularizada já a partir da folha de pagamento relativa ao mês de setembro, sendo ressaltado que a prática adotada pelo Grupo Devedor decorria de uma divergência no tratamento dado pela Justiça do Trabalho. Em sua manifestação apresentada no Evento 1072, utilizou as

⁵ A reunião contou com a presença de CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (representante da Administração Judicial), CRISTIAN REGINATO AMADOR (representante da Administração Judicial), LUCIANA PEINZ (representante da Administração Judicial), LAURA FRANTZ (representante da assessoria jurídica do Grupo Devedor), ELIANDRA PARCIANELLO (representante da assessoria contábil do Grupo Devedor) e de LAUREN TEIXEIRA (representante do Grupo Devedor).





Reclamatórias

Trabalhistas

n. 0021292-72.2019.5.04.0702

_

0020946-58.2018.5.04.0702 como exemplos. Veja-se:

Exemplificativamente, nas reclamatórias trabalhistas nº 0021292-72.2019.5.04.0702 e 0020946-58.2018.5.04.0702, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, promovidas em face da própria empresa recuperanda, o entendimento do TRT-4 ao julgar os recursos ordinários foi no sentido de excluir da condenação os reflexos das comissões pagas, em razão de se tratar de atividade esporádica.

Diante disso, considerando-se que as vendas de passagem pelo motorista eram realizadas apenas em determinados trechos sem cobrador, concluo se tratar de atividade esporádica, não havendo habitualidade no seu pagamento. Indevidas, assim, as integrações postuladas.

Neste sentido já se posicionou esta Turma Julgadora em decisão unânime de minha relatoria no processo 0020946-58.2018.5.04.0702, envolvendo a mesma reclamada, julgado em 27-03-2023.

Recurso da reclamada provido para excluir da condenação os reflexos das comissões pagas.

(TRT-4, ROT nº 0021292-72.2019.5.04.0702, Rel. Des. Marcos Fagundes Salomão, i. em 22/06/2023)

A indicação feita pelo Grupo Devedor (no sentido de ser uma atividade esporádica) vai ao encontro do indicado também pelo juízo trabalhista nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020973-44.2018.5.04.0701, conforme se vê:

A testemunha Adelar, indicada pela ré, diz que:

Nas linhas comuns o motorista faz cobrança de passagens, direto e executivo não faz; algumas linhas comuns tem cobrador; o nas linhas comuns o motorista faz cobrança de passagens, direto e executivo não faz; algumas linhas comuns tem cobrador (...) O motorista recebia comissões de 3% sobre as vendas de passagens, valor pago em dinheiro no momento do acerto nos Caixas de Santa Maria e Porto Alegre, não recorda das empregadas Fernanda e Francieli.

A prova oral é uníssona quanto ao pagamento de comissões (3%) pela venda de passagens em algumas circunstâncias, com valores pagos diretamente no momento do acerto nos caixas, conforme esclarece a testemunha indicada pela ré, Adelar.





Se observados os precedentes do Tribunal Regional do Trabalho, é possível perceber que, a despeito dos precedentes invocados pela Grupo Devedor (que de fato autorizam o pagamento da comissão), também há entendimento no sentido de ser possível a inclusão da comissão junto à folha de pagamento⁶, o que demonstra que há, ainda que brevemente, uma divergência nos entendimentos.

De todo modo, e no mesmo sentido do que foi indicado a esta Auxiliar, a manifestação de Evento 1072 dá conta de apontar o seguinte: "[...] em virtude da existência de discussão na esfera da Justiça do Trabalho sobre a forma de pagamento das comissões aos motoristas que, eventualmente, realizam a venda de passagens diretamente aos passageiros em linhas comuns, para imprimir maior segurança jurídica a sua operação, a recuperanda, a partir de setembro de 2023, passou a realizar a integração dos valores de comissão originadas da venda de passagens em folha de pagamento".

A questão está sendo monitorada por esta Auxiliar tendo em mente a indicação destacada acima, sendo que, em que pese esta Administração Judicial não observe questões que venham a prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ainda não homologado), opina-se seja concedida vista ao Ministério Público para que preste suas considerações detalhadas.



⁶ Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: "EMENTA COMISSÕES EXTRAFOLHA. Evidenciado nos autos que o reclamante recebia comissões à margem da folha de pagamento, os respectivos valores deverão integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020334-87.2019.5.04.0831 ROT, em 15/11/2022, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)".

⁷ Sem grifo no original.



ANTE O EXPOSTO, ao passo em que se reitera os requerimentos de Eventos 838, 889, 929, 941, 966, 988, 1.010 e 1.028 no que toca ao que pende de apreciação, postula-se:

- a) No que toca ao ofício de Evento 1033, seja certificada eventual perfectibilização da penhora e, em caso positivo, opina-se seja realizado o levantamento respectivo;
- b) Quanto às manifestações de Eventos 1034 e 1036 e no que se refere à discussão relativas aos créditos informados, sejam os credores intimados para que apresentem incidentes processuais para correção do valor, caso assim entendam;
- c) Seja o Grupo Devedor intimado para que apresente suas considerações quanto ao ofício anexado no Evento 1038;
- d) Quanto ao ofício de Evento 1050, seja certificada eventual perfectibilização da penhora e, em caso positivo, opina-se seja realizado o levantamento respectivo;
- e) A análise quanto ao peticionado no Evento 1052, do que esta Auxiliar opina sejam deferidos os pedidos apresentados, ressaltando-se, no entanto, a necessidade de observância quanto ao prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF;
- f) Seja apreciada a homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial, reiterando-se a análise já realizada no Evento 997 e também o indicado no tópico 03 desta manifestação;



- g) Seja concedida vista ao Ministério Público acerca do indicado no item 04 desta manifestação;
- h) Sejam certificados nos autos os dados bancários relativos à conta judicial vinculada ao feito.
 - N. Termos;
 - P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 28 de setembro de 2023.

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692